



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987095 - SP (2025/0077581-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ADRIAN FELIPE FRANCISCO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA. BALANÇA DE PRECISÃO E VALORES EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal. O agravante foi preso em flagrante, posteriormente tendo a prisão sido convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A defesa alega constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea da prisão cautelar, destacando que o réu é primário, possui bons antecedentes e que a quantidade da droga apreendida não seria elevada (99,67g de *crack*).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação idônea, ensejando constrangimento ilegal; e (ii) definir se a quantidade e as circunstâncias da apreensão justificam a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

4. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida (99,67g de *crack*), pela presença de balança de precisão e valores em espécie, indicando possível envolvimento em atividade criminosa habitual.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, no crime de tráfico de drogas, a quantidade e natureza do entorpecente são fatores relevantes para a decretação da custódia cautelar, independentemente da primariedade do acusado.

6. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração criminosa, não sendo suficientes, no momento, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

7. A análise sobre a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado demanda instrução probatória, não sendo passível de exame na via de *habeas corpus*.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987095 - SP (2025/0077581-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ADRIAN FELIPE FRANCISCO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA. BALANÇA DE PRECISÃO E VALORES EM ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal. O agravante foi preso em flagrante, posteriormente tendo a prisão sido convertida em preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A defesa alega constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea da prisão cautelar, destacando que o réu é primário, possui bons antecedentes e que a quantidade da droga apreendida não seria elevada (99,67g de *crack*).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação idônea, ensejando constrangimento ilegal; e (ii) definir se a quantidade e as circunstâncias da apreensão justificam a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática que indefere liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

4. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida (99,67g de *crack*), pela presença de balança de precisão e valores em espécie, indicando possível envolvimento em atividade criminosa habitual.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, no crime de tráfico de drogas, a quantidade e natureza do entorpecente são fatores relevantes para a decretação da custódia cautelar, independentemente da primariedade do acusado.

6. A prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública, ante o risco concreto de reiteração criminosa, não sendo suficientes, no momento, as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.

7. A análise sobre a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado demanda instrução probatória, não sendo passível de exame na via de *habeas corpus*.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIAN FELIPE FRANCISCO RIBEIRO contra decisão da egrégia Presidência desta Corte, a qual indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com fundamento no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Segundo consta dos autos, o agravante foi preso em flagrante, prisão posteriormente convertida em custódia preventiva, decorrente de suposta prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, o agravante reitera a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a custódia cautelar teria sido decretada sem fundamentação idônea.

Afirma que a superação do enunciado da Súmula 691 do STF é plenamente justificada considerando que "o agravante é primário e de bons antecedentes, a quantidade de droga não é elevada 99g de cocaína/crack, o delito em apreço não envolve violência ou grave ameaça, o agravante não era pessoa investigada, trata-se de abordagem de rotina." (fl. 78).

Acrescenta que se revelam adequadas e suficientes, no caso, as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do CPP.

Tece considerações acerca da proporcionalidade da medida, tendo em vista que, "dada às circunstâncias totalmente favoráveis ao agravante, possível será a aplicação do tráfico privilegiado" (fl. 82).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do agravante, mesmo com as cautelares diversas ao cárcere.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Inicialmente, cumpre ressaltar que "o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual" (AgRg no HC n. 766.319/RR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 4/11/2022).

No mais, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de nenhuma ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Colhe-se do decreto inicial (fl. 63-66):

[...]

Conforme circunstâncias relatadas no boletim de ocorrência de fls. 06/08, policiais militares estavam efetuando patrulhamento quando perceberam que o autuado, ao avistar a viatura policial, empreendeu fuga. Narraram que saíram no encalço do custodiado, emitindo sinais de parada, contudo ele continuou fugindo até o momento em que a motocicleta

apresentou problemas mecânicos. Neste momento o custodiado dispensou um invólucro contendo crack (99,67 gramas). Aduziram que após resistência à prisão, conseguiram deter o autuado. Afirmaram que além da droga dispensada, o investigado trazia consigo uma balança de precisão pequena e a quantia de R\$ 602,00 em dinheiro, sendo 5 notas de R\$ 100,00, 2 de R\$ 50,00 e 01 de R\$ 2,00.

Ou seja, há prova da materialidade e indícios de autoria, no sentido de que o indiciado esteja envolvido na prática de crime grave, que prevê uma pena máxima superior a quatro anos de reclusão.

Destarte, analisando os autos, não vislumbro qualquer alteração fática que possa levar à mudança na situação prisional específica do averiguado, remanescendo, deste modo, o mesmo panorama que o levou à prisão em flagrante, cujos motivos permanecem inalterados.

Enfatizando, neste momento processual, não há óbice à prisão cautelar, em especial, alicerçada pela periculosidade in concreto, devendo o Estado precaucionar-se para garantir a ordem pública.

Houve a apreensão de considerada quantidade de substância entorpecente, precisamente **99,67 gramas de crack**.

Outrossim, não se pode perder de vista que juntamente com as drogas foi apreendida uma **balança de precisão**, que indica, ao menos em cognição sumária, dedicação a atividades criminosas apta a afastar, ao menos em tese, a aplicação do redutor descrito no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas.

Com efeito, no crime de tráfico, a periculosidade pode ser extraída da quantidade de droga apreendida, permitindo-se, ao menos nesta etapa, em que pese a primariedade do custodiado, a prisão preventiva em garantia da ordem pública.

Nessa senda, destaco o seguinte trecho, extraído do acórdão do HC 286.854 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Vale mencionar que a prática criminosa desenvolvida nos autos fomenta sérios danos à sociedade, ao Estado e, conseqüentemente, à ordem pública.

Com efeito, reputo presente o fundamento garantia da ordem pública. Isso porque, da análise dos elementos de informação é possível presumir que o indiciado, em liberdade, voltará a delinquir, violando os preceitos ético-jurídico que presidem a convivência social. Sua soltura agravaria a descrença na Justiça e o temor da sociedade que sofre a cada dia com o alto índice de violência, o qual vem atemorizando a população.

A prisão preventiva é a medida processual necessária e a mais adequada ao caso em tela, já que a manutenção do agente em liberdade, ainda que adotadas outras cautelares, será insuficiente para neutralizar, de forma eficiente, a eventual perpetuação da atividade criminosa de grande potencial vulnerante.

Tratando-se de tráfico de drogas, também já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Sem embargo, quanto às medidas cautelares diversas da prisão, observo que se mostram, ao menos por ora, insuficientes, visto que, a princípio, o averiguado denota periculosidade incompatível com a confiança necessária às medidas.

Ademais, a existência de primariedade, bons antecedentes e residência fixa ou emprego lícito, por si só, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória/revogação da prisão temporária ou aplicação de medidas cautelares (art. 319 do CPP).

Aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Deste modo, havendo indícios de autoria e/ou participação do averiguado nos fatos narrados e, ainda, materialidade do crime (*fumus comissi delicti*), buscando a preservação da ordem pública, da conveniência da instrução processual e da aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), de rigor a decretação, por ora, da sua prisão preventiva.

Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ADRIAN FELIPE FRANCISCO RIBEIRO em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 310, inciso II e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

No caso, a prisão foi mantida pelo Tribunal de origem, em caráter liminar, em razão da gravidade concreta da conduta, consubstanciada na quantidade e nocividade do entorpecente, em tese, apreendido com o agravante – flagrado na posse de 99,67 gramas de *crack*, além de "balança de precisão pequena e a quantia de R\$ 602,00 em dinheiro, sendo 5 notas de R\$ 100,00, 2 de R\$ 50,00 e 01 de R\$ 2,00" –, o que indicaria a necessidade da medida para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO APÓS O PRAZO. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.

3. O entendimento deste Tribunal Superior é de que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe

5/10/2016).

4. No mais, esta Corte entende que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem" (RHC n. 119.091/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/12/2019), o que ocorreu na presente hipótese.

5. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 885.470/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0077581-1

AgRg no
HC 987.095 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002508220258260583 20633271120258260000 20750732025 432012025

PAUTA: 14/04/2025

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIAN FELIPE FRANCISCO RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIAN FELIPE FRANCISCO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.